

**MENSAGEM DE LEI Nº 016/2023, DE 18 DE MAIO DE 2023.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**APROVADO**

EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 25 / 05 / 2023

1º Secretário(a)

Senhor Presidente,  
Ínclitos Pares,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que autoriza a abertura de **crédito adicional especial** ao Orçamento do exercício financeiro de 2023 oriundo da Lei Municipal nº 842, de 31 de outubro de 2022, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que a abertura de crédito adicional especial subsidiará a criação do elemento de despesa 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação e fonte de recurso: 1.500.000.00 (recursos não vinculados de impostos) junto ao orçamento da Câmara Municipal de Itaitinga, conforme solicitação oriunda do Ofício nº 014/2023 do Poder Legislativo.

**CONSIDERANDO** que referido Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza os ditames constitucionais.

**CONSIDERANDO** que as operações de abertura de crédito adicional especial estão previstas na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais do direito financeiro, sendo que no particular, reza o art. 41, inciso II:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*[...]*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; ”*

Assim, resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo os demais dispositivos legais, também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*(...)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; ”*

Portanto, o art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais especiais.

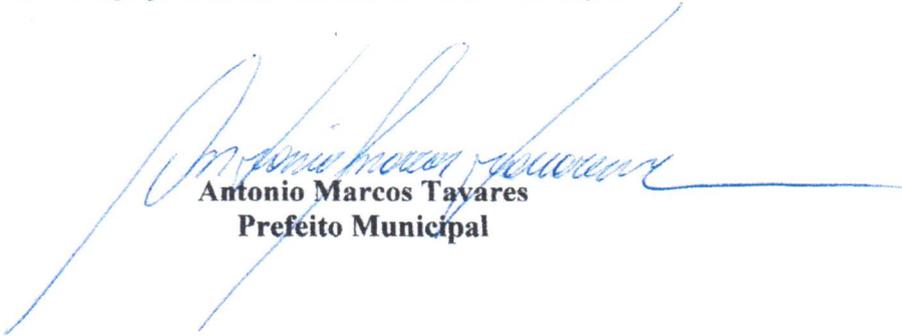
Desta forma, a fim de cumprir com papel do gestor público, apresento o presente Projeto de Lei indicando, com total transparência o elemento de despesa e sua respectiva fonte de recurso que serão criados junto ao orçamento vigente, em decréscimo da sua concorrente que será devidamente anulada.

Além disso, busca-se imprimir uma gestão eficiente, compromissada e responsável, à luz das legislações pertinentes, como a Lei Orgânica do Município de Itaitinga, LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Constituição Federal vigente.

Diante de todo o exposto, contamos com os Nobres *Edis* para a aprovação deste Projeto de Lei de elevada importância para garantir condições técnicas para que os recursos sejam alocados no elemento de despesa e fonte de recurso ora criados em razão do atendimento das demandas das atividades da Câmara Municipal de Itaitinga.

Certo de que os ilustres membros dessa Colenda Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o relevante interesse público, renovando protestos de estima e consideração.

Aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossas cordiais saudações.



**Antonio Marcos Tavares**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência, o Senhor  
**ANTONIO AURICELIO CAVALCANTE DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga  
Itaitinga – Ceará

Projeto de Lei nº 016 /2023, de 18 de maio de 2023.

*Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional no Orçamento Municipal e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e conforme as disposições dos artigos 40, 41, inciso II, 42 e 43, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao Orçamento vigente do Município de Itaitinga, Crédito Adicional Especial para criação do elemento de despesa 3.3.90.46.00 (Auxílio Alimentação) e a fonte de recurso 1.500.000.00 (recurso não vinculados de impostos) junto ao Orçamento do Poder Legislativo, no valor de **R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)**, o qual obedecerá à seguinte classificação orçamentária:

Classificação Funcional Programática	Unidade Gestora/Ação	Elemento de Despesa	Valor R\$
<b>01 01 CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA</b>			
01 01 01 031 0001 2.001	Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas	3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação Fonte de Recursos: 1.500.0000.00	R\$ 65.000,00
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS</b>			<b>R\$ 65.000,00</b>

**Art.2º.** A dotação criada através do presente Crédito Adicional Especial utilizará como Fonte de Recursos **ANULAÇÃO** parcial de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), conforme discriminado abaixo:

Classificação Funcional Programática	Unidade Gestora/Ação	Elemento de Despesa	Valor R\$
<b>01 01 CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA</b>			
01 01 01 031 0001 2.001	Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas	4.4.90.51.00 Obras e Instalações Fonte de Recursos: 1.500.0000.00	R\$ 65.000,00
<b>TOTAL DAS ANULAÇÕES</b>			<b>R\$ 65.000,00</b>

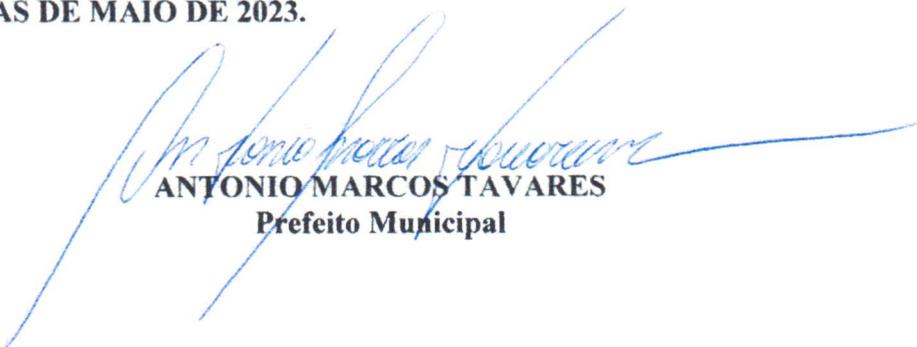
**Art.3º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 80%, em conformidade com o disposto no art. 5ª Lei Orçamentária Anual nº 842 de 31 de outubro de 2022 que “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município para o exercício de 2023”, com finalidade de reforçar o elemento de despesa com sua respectiva fonte de recurso ora criado, utilizando como fonte de recursos compensatórios, quaisquer das disponibilidades referidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 4º.** Esta Lei autoriza a atualizar e ou ajustar no que couber, a Lei nº 823 de 24 de junho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a Lei nº 771 de 03 de novembro de 2021 (PPA - Plano Plurianual).

**Art. 5º.** O Poder Executivo divulgará em site oficial do Município a presente lei para fins de transparência à sociedade civil e aos órgãos de fiscalização.

**Art. 6º.** A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA-CE, AOS 18  
(DEZOITO) DIAS DE MAIO DE 2023.**



**ANTONIO MARCOS TAVARES**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE  
LEGISLANDO COM O POVO

**PARECER JURÍDICO**

Assunto: Projeto de Lei n. 016/2023, que visa à abertura de crédito adicional especial no montante de R\$ 65.000,00

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO-FINANCEIRO. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. REGULARIDADE. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. REQUISITOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL N. 4.320/64. NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REGULARIDADE. RECURSOS PROVENIENTES DE ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO DA LOA. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. INEXISTÊNCIA DE TETO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOS TCE'S. RECOMENDAÇÃO DE LIMITE ENTRE 20-30%**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de Itaitinga-CE a fim de que seja analisado o Projeto de Lei n. 016/2023, encaminhado pelo ilustríssimo chefe  
RUA JOÃO FERREIRA VIANA, 325 - CENTRO - CEP 61.880-000 - ITAITINGA/CE  
(85) 3377.1272 | WWW.CAMARAITAITINGA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE  
LEGISLANDO COM O POVO

- § 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração de seus membros;
  - II - organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos;
  - III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal.

Ademais, importante destacar que a solicitação promovida pela Câmara Municipal de Itaitinga-CE para abertura do crédito adicional especial em análise, mediante ofício enviado ao chefe do Executivo Municipal, encontra guarida no Art. 41, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria atinente ao PL n. 016/2023, objeto do presente parecer, circunscreve-se à hipótese do Art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. **Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à iniciativa legislativa do PL n. 016/2023.**

**II.2. DA POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**

Os créditos adicionais especiais encontram-se conceituados no Art. 41, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, *in verbis*:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**

Importante destacar que os Arts. 42 e seguintes da Lei Federal n. 4.320/64 estabelecem os requisitos para a criação dos créditos adicionais especiais, senão vejamos:

RUA JOÃO FERREIRA VIANA, 325 - CENTRO - CEP 61.880-000 - ITAITINGA/CE

(85) 3377.1272 | WWW.CAMARAITAITINGA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

(...)

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

De acordo com as normas colacionadas, os requisitos para instituição dos créditos especiais são em síntese: a) criação mediante lei ordinária; b) existência



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE  
LEGISLANDO COM O POVO

de recursos disponíveis; c) exposição justificativa; d) recursos provenientes de uma das hipóteses previstas pelo Art. 43, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64; e) indicação do valor, da espécie e da classificação da despesa.

Passemos a analisar, portanto, o cumprimento dos referidos requisitos no caso do PL n. 016/2023. Os requisitos descritos nos itens "a" e "c" dispensam maiores comentários, vez que o PL em análise visa à promulgação de lei ordinária municipal e contém exposição justificativa do chefe do Executivo Municipal para abertura do crédito especial.

Os requisitos descritos nos itens "b", "d" e "e" serão analisados de forma conjunta, em razão de sua conexão. A existência de recursos disponíveis para a instituição dos créditos especiais decorre do texto constitucional e da lei orgânica municipal de Itaitinga, senão vejamos:

Art. 167, CRFB. São vedados:

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Art. 168, Lei Orgânica Municipal de Itaitinga-CE. São vedados:

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE**  
LEGISLANDO COM O POVO

Neste contexto, é imprescindível ainda para a abertura dos créditos especiais que os recursos correspondentes estejam descritos em uma das hipóteses previstas pelo Art. 43, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64, **entre os quais se inclui a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por lei.**

No caso do PL em análise, a abertura do crédito especial decorre de **anulação parcial de dotação orçamentária** prevista no orçamento da Câmara Municipal de Itaitinga-CE, senão vejamos o teor do PL n. 016/2023:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao Orçamento vigente do Município de Itaitinga, Crédito Adicional Especial para criação do elemento de despesa 3.3.90.46.00 (Auxílio Alimentação) e a fonte de recurso 1.500.000,00 (recurso não vinculados de impostos) junto ao Orçamento do Poder Legislativo, no valor de **R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)**, o qual obedecerá à seguinte classificação orçamentária:

Classificação Funcional Programática	Unidade Gestora/Ação	Elemento de Despesa	Valor R\$
<b>01 01 CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA</b>			
01 01 01 031 0001 2.001	Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas	3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação	
		Fonte de Recursos: 1.500.000,00	R\$ 65.000,00
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS</b>			<b>R\$ 65.000,00</b>

**Art.2º**. A dotação criada através do presente Crédito Adicional Especial utilizará como Fonte de Recursos **ANULAÇÃO parcial** de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64, no valor de **R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)**, conforme discriminado abaixo:

Classificação Funcional Programática	Unidade Gestora/Ação	Elemento de Despesa	Valor R\$
<b>01 01 CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA</b>			
01 01 01 031 0001 2.001	Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas	4.4.90.51.00 Obras e Instalações	
		Fonte de Recursos: 1.500.000,00	R\$ 65.000,00
<b>TOTAL DAS ANULAÇÕES</b>			<b>R\$ 65.000,00</b>

Ademais, a possibilidade de instituição dos créditos especiais mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias também encontra respaldo no Art. 41, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga-CE:



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE  
LEGISLANDO COM O POVO

Art. 41 – À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições, estabelecidas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno:

(...)

XII – solicitar ao Prefeito a elaboração de mensagem e do projeto de lei, bem como a expedição do respectivo decreto, dispondo sobre a **abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara** ou à conta de outros recursos disponíveis;

A dotação referente ao orçamento da Câmara Municipal, qual seja elemento de despesa 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações, a ser objeto da anulação parcial proposta pelo PL n. 016/2023 encontra-se relacionada na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n. 842/2022) do exercício financeiro de 2023, senão vejamos:

Estado: Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA  
Orçamento Programa Para o Exercício de 2023

Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas

(em R\$ 1,00)

Adendo III a Portaria Nº 8 de 4 de Fevereiro de 1985

Anexo 2, da Lei nº 4320, de 17/03/64, (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Código	Especificação / Fonte de Recurso	Esfera	Fonte de Recurso	Natureza	Origem	Cat. Econ.
Orgão:	01 Câmara Municipal de Itaitinga					
Unidade Orçamentária:	01 Câmara Municipal de Itaitinga					



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE  
LEGISLANDO COM O POVO

Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas (em R\$ 1,00)  
Adendo III a Portaria Nº 8 de 4 de Fevereiro de 1985  
Anexo 2. da Lei nº 4320, de 17/03/64. (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Código	Especificação / Fonte de Recurso	Esfere	Fonte de Recurso	Natureza	Origem	Cat. Econ.
	1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de impostos	Fiscal	250.000,00			
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica			1.400.000,00		
	1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de impostos	Fiscal	1.400.000,00			
3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica			150.000,00		
	1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de impostos	Fiscal	150.000,00			
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas			5.000,00		
	1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de impostos	Fiscal	5.000,00			
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais			1.000,00		
	1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de impostos	Fiscal	1.000,00			
3.3.90.92.00	Despesa de Exercícios Anteriores			9.000,00		
	1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de impostos	Fiscal	9.000,00			
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições			2.000,00		
	1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de impostos	Fiscal	2.000,00			
4.0.00.00.00	Despesas de Capital					820.000,00
4.4.00.00.00	Investimentos				820.000,00	
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas			820.000,00		
4.4.90.51.00	Obras e Instalações			400.000,00		
	1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de impostos	Fiscal	400.000,00			
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente			420.000,00		
	1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de impostos	Fiscal	420.000,00			

O PL n. 016/2023 indica ainda de forma o valor, a espécie e a classificação da despesa, nos termos da Lei Federal n. 4.320/64.

Importante destacar por fim que o presente PL se encontra em consonância com o teor do Art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE  
LEGISLANDO COM O POVO

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso do PL em debate, revela-se desnecessária a apresentação de qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, vez que a abertura do crédito especial em lume **não acarreta qualquer aumento de despesa ao Município de Itaitinga-CE** por ser proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária já existente.

Ante o exposto, opina-se pela regularidade da abertura de crédito especial nos termos propostos pelo PL n. 016/2023, vez que cumpridos os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal n. 4.320/64.

**II.3. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E SEU RESPECTIVO LIMITE**

A Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal n. 4.320/64 estabelecem a possibilidade de autorização pela lei orçamentária anual no que tange à abertura de créditos suplementares, senão vejamos:

Art. 165, Constituição Federal de 1988. (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE**  
LEGISLANDO COM O POVO

Art. 7º, Lei Federal n. 4.320/64: A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

**I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;**

**No entanto, cabe ressaltar que o texto constitucional e a Lei Federal n. 4.320/64 não estabelecem um percentual limite para a abertura de créditos suplementares.**

No âmbito do Município de Itaitinga-CE, a Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023 (Lei Municipal n. 842/2022) autorizou a abertura de créditos suplementares nos seguintes termos:

Art. 5º **Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até os limites de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo**, na forma autorizada por esta lei, tendo em vista as redações do artigo 29 da Lei Municipal nº 738, de 25 de junho de 2021 mediante a utilização de recursos previstos no art. 43, incisos I, II, III e IV da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

O Art. 3º do PL n. 016/2023 dispõe de forma muito similar ao Art. 5º da LOA em relação à autorização para abertura de créditos suplementares:

Art.3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **créditos suplementares até o limite de 80%**, em conformidade com o disposto no art. 5º Lei Orçamentária Anual nº 842 de 31 de



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE  
LEGISLANDO COM O POVO

outubro de 2022 que "Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município para o exercício de 2023", com finalidade de reforçar o elemento de despesa com sua respectiva fonte de recurso ora criado, utilizando como fonte de recursos compensatórios, quaisquer das disponibilidades referidas no art. 43 da Lei Federal n' 4.320 de 17 de março de 1964.

No entanto, os Tribunais de Contas Estaduais recomendam em diversas decisões a adoção de limite razoável para a abertura de créditos suplementares, **estabelecendo teto entre 20% e 30%**, a fim de evitar possíveis déficits orçamentários e o descumprimento ao princípio do planejamento orçamentário, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. 1. Aprovam-se as contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/08, por terem sido constatadas a regularidade nos créditos adicionais e a observância dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde e no repasse de recursos à câmara municipal, bem como dos limites legais de gasto com pessoal. **2. Recomenda-se ao Executivo Municipal que, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e de se**



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

**fixar um limite que comporte todas as suplementações, para se evitar a utilização indevida de desonerações e, também, para não incluir nele, os institutos da transposição, remanejamento ou transferência, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que, na sua previsão, observe as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64. (...) No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entendo como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.** (TCE-MG. Prestação de Contas Municipal n. 1012888. J. em 12/06/2018. Rel. Conselheiro Licurgo Mourão)

“a Lei de Responsabilidade Fiscal exige dos gestores públicos municipais um melhor planejamento do gasto público e, em consequência, **os Tribunais de Contas não tem mais admitido um percentual demasiadamente elevado para suplementação orçamentária e, a grande maioria dos entendimentos assinala que um parâmetro razoável para autorização na LOA para a abertura de crédito suplementar seria de até 20% (vinte por cento)**, observando que não se trata de um padrão, podendo haver particularidades que permita utilizar um percentual menor ou maior” (TCE-TO – Gabinete da 2º Relatoria. Voto n.º 131/2021 – RELT2)

Portanto, opina-se pela redução do percentual limite para abertura de créditos suplementares previsto pelo Art. 3º do PL n. 016/2023, conforme entendimento dos Tribunais de Contas Estaduais.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE  
LEGISLANDO COM O POVO

**III – DAS CONCLUSÕES**

Ante o exposto, conclui-se que o PL n. 016/2023 não possui qualquer vício de iniciativa legislativa, vez que se encontra em consonância com o Art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

**Opina-se pela constitucionalidade e legalidade da abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), vez que cumpridos os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal n. 4.320/64 para a abertura de créditos especiais.**

Ademais, opina-se pela necessidade de redução do percentual limite para abertura de créditos suplementares previsto pelo Art. 3º do PL n. 016/2023, conforme entendimento dos Tribunais de Contas Estaduais. **Frise-se que os TCE's têm compreendido como percentuais razoáveis entre 20% e 30%.**

Remeta-se o presente parecer às Comissões competentes para as considerações e providências cabíveis.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao PL n. 016/2023, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente parecer condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE**  
LEGISLANDO COM O POVO

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Itaitinga-CE, 30 de maio de 2023

**TALES FREIRE LUCENA**

**OAB-CE N. 26.645**

**Procurador Adjunto da Câmara Municipal de Itaitinga-CE**